



**Ministério de Minas e Energia  
Gabinete do Ministro**

**PORTARIA Nº 861, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010.**

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Portaria, os fatos relevantes e a metodologia para Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia de Usina Hidrelétrica despachada centralizadamente no Sistema Interligado Nacional - SIN, com capacidade instalada superior a 30 MW.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Agente: titular de autorização ou concessão para gerar energia a partir do empreendimento; e

II - Empreendimento: usina de geração hidrelétrica despachada centralizadamente, com capacidade instalada superior a 30 MW.

Art. 3º Para fins de Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia são considerados os Empreendimentos outorgados mediante autorização ou contrato de concessão.

Art. 4º É considerado fato relevante, para motivação da Revisão Extraordinária de que trata esta Portaria, nos termos do art. 21, § 4º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, a apresentação de alterações comprovadas em uma ou mais características técnicas do Empreendimento, listadas a seguir:

I - Potência Instalada: capacidade bruta (MW) da Central Geradora para fins de outorga, regulação e fiscalização, definida em ato próprio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - Perdas Hidráulicas Nominais do Circuito Adutor (m): é o somatório das perdas de carga calculadas em cada trecho do circuito adutor de geração, nas condições nominais de queda bruta e vazão;

III - Rendimento Nominal da Turbina (%): é aquele decorrente de sua operação em condições nominais de queda líquida, vazão turbinada e limitação de abertura do distribuidor;

IV - Rendimento Nominal do Gerador (%): é aquele decorrente de sua operação em condições nominais de tensão, corrente e temperatura, descontadas as perdas elétricas e mecânicas inerentes à sua operação em condições nominais (perdas no cobre, ferro, ventilação, excitação e mancais);

V - Queda Líquida Nominal (m): é obtida pela diferença entre a Queda Bruta Nominal (Nível Máximo Normal Montante subtraído do Nível Máximo Normal Jusante) e as Perdas Hidráulicas Nominais calculadas ao longo do Circuito Adutor; e

VI - alteração do número de Unidades Geradoras.

§ 1º Na ocorrência de alterações no rendimento nominal da Turbina ou do Gerador do Empreendimento, o Agente deverá apresentar uma tabela contendo as características da Curva Colina da Turbina.

§ 2º Excepcionalmente, caberá ao Ministério de Minas e Energia - MME determinar se os casos não contemplados nos incisos I a VI representam fatos relevantes para a Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia.

§ 3º A ocorrência de fatos relevantes não contemplados nos incisos I a VI deverá ser revestida do caráter extraordinário de que trata esta Portaria.

§ 4º Todas as solicitações de Revisão Extraordinária devem sempre estar acompanhadas dos relatórios técnicos, econômicos e ambientais que justifiquem as alterações das características técnicas do Empreendimento.

§ 5º Somente serão consideradas alterações de características técnicas de Empreendimentos que tenham sido devidamente homologadas pelos Órgãos competentes ou que decorram de ato do Poder Público.

§ 6º As hipóteses não contempladas neste artigo serão avaliadas nas Revisões Periódicas de Garantia Física de Energia, previstas no Decreto nº 2.655, de 1998.

Art. 5º As características técnicas referidas no art. 4º deverão ser aprovadas ou homologadas por meio de atos próprios a serem publicados pela ANEEL.

Art. 6º As Revisões decorrentes de alterações de características técnicas de que trata o art. 4º deverão ser solicitadas pelo Agente à ANEEL, que as encaminhará ao MME.

§ 1º A qualquer tempo, a ANEEL poderá notificar ao MME, para avaliação, a ocorrência de fato que considere relevante, desde que devidamente comprovado.

§ 2º Quando ocorrer solicitação de revisão de garantia física de energia por parte do Agente, a ANEEL deverá notificar o MME sobre a existência do pedido e de sua motivação.

Art. 7º As Revisões Extraordinárias dos Montantes de Garantia Física de Energia serão realizadas até duas vezes por ano e o conjunto de Empreendimentos passíveis de terem suas garantias físicas revistas será definido pelo MME até 30 de março e/ou até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º Excepcionalmente para o ano de publicação desta Portaria, será definido, até o final de 2010, um ou mais conjuntos de Empreendimentos passíveis de terem suas garantias físicas revistas.

§ 2º As Revisões Extraordinárias de Garantia Física já requeridas deverão ser ratificadas pelo Agente e/ou pela ANEEL junto ao MME, adequando-se o requerimento ao procedimento previsto nesta portaria.

Art. 8º A Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia será estabelecida adotando-se a metodologia descrita a seguir:

I - a Garantia Física de Energia da Usina -  $GF_0$  será calculada usando o NEWAVE e o MSUI, a partir da Configuração de Referência Atual -  $CRA_0$ . A  $GF_0$  é calculada empregando a metodologia estabelecida na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, ou outra que venha substituí-la;

II - a Garantia Física de Energia da Usina -  $GF_1$  será calculada usando o NEWAVE e o MSUI, a partir da  $CRA_1$ . A  $GF_1$  é calculada empregando a metodologia estabelecida na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, ou outra que venha a substituí-la. Na determinação da  $GF_1$  deve-se buscar igualar os Custos Marginais de Operação - CMOs obtidos no cálculo de  $GF_0$ ;

III - o ganho ou redução  $\Delta GF$  é resultante da diferença entre  $GF_1$  e  $GF_0$ :

$$\Delta GF = GF_1 - GF_0$$

IV - o Novo Montante de Garantia Física  $GF_{nova}$  da Usina será obtida pela expressão abaixo:

$$GF_{nova} = GF_{vigente} + \Delta GF$$

Onde:

$CRA_0$ : Configuração de Referência Atual será formada pelas Usinas Hidrelétricas - UHEs e Usinas Termelétricas - UTEs integrantes do SIN em operação, concedidas ou autorizadas e já licitadas. As Usinas com graves impedimentos tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como as Usinas que estão em processo de devolução da concessão ou autorização serão excluídas da configuração de referência. Na  $CRA_0$  será considerado o bloco de Usinas que terão suas garantias físicas revistas sem contemplar as alterações nos parâmetros motivadores da Revisão Extraordinária;

$CRA_1$ : Configuração de Referência Atual será formada pelas Usinas Hidrelétricas - UHEs e Usinas Termelétricas - UTEs integrantes do SIN em operação, concedidas ou autorizadas e já licitadas. As Usinas com graves impedimentos tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como as Usinas que estão em processo de devolução da concessão ou autorização serão excluídas da configuração de referência. Na  $CRA_1$  será considerado o bloco de Usinas que terão suas garantias físicas revistas contemplando as alterações nos parâmetros motivadores da Revisão Extraordinária;

NEWAVE: Modelo Estratégico de Geração Hidrotérmica a Subsistemas Equivalentes desenvolvido pelo Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL e homologado pela ANEEL;

MSUI: Modelo de Simulação a Usinas Individualizadas desenvolvido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS;

$GF_{vigente}$ : Montante de Garantia Física de Energia que estiver vigente na data de publicação do resultado da revisão de que trata esta Portaria; e

$GF_{nova}$ : Novo Montante de Garantia Física de Energia do Empreendimento definida pela aplicação da metodologia definida neste artigo.

§ 1º As Configurações de Referência Atual,  $CRA_0$  e  $CRA_1$ , serão definidas pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e aprovadas pelo MME.

§ 2º A EPE deverá encaminhar, após a solicitação do MME, as CRA<sub>0</sub> e CRA<sub>1</sub> dos Modelos NEWAVE e MSUI convergidas, segundo os critérios vigentes e acompanhadas das respectivas Notas Técnicas.

§ 3º A CRA<sub>0</sub>, após sua aprovação pelo MME, será disponibilizada nos sítios do MME e da EPE, na rede mundial de computadores.

§ 4º A CRA<sub>1</sub> será disponibilizada nos sítios do MME e da EPE, após a publicação da Portaria com os Novos Montantes de Garantia Física, no Diário Oficial da União.

Art. 9º O Agente responde pela veracidade das informações fornecidas, inclusive por eventuais danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 10. Os Benefícios Indiretos vigentes serão mantidos, não sendo objeto de Revisão Extraordinária de que trata esta Portaria.

Art. 11. Caso seja constatado erro ou inconsistência na documentação utilizada na Revisão Extraordinária dos Montantes de Garantia Física de Energia, de que trata esta Portaria, esses montantes terão seus valores revisados, considerando as informações corretas.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN**